

Processo nº.2005/52552-9 – ASSOCIAÇÃO DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS DO 2º DISTRITO DO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA, referente ao Convênio SEOP nº. 010/2004, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) de responsabilidade do Sr. JOSE MARIA MEDEIROS – Presidente; e, Processo nº.2006/52340-5 – SOCIEDADE DE USUÁRIOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES – REGIONAIS PARÁ, referente ao Convênio SECTAM nº. 019/2005 e Termo Aditivo, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de responsabilidade do Sr. PAULO DE JESUS SARMANIO DOS SANTOS FREIRE – Presidente.

Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as prestações de contas e dar quitação aos responsáveis.

#### ACÓRDÃO Nº. 46.061

Processo nº. 2005/54288-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 048/2005, firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA e a FCPTN.

Responsável: Sr. WALDETH GOMES DA COSTA – Prefeito

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais) e aplicar ao Sr. WALDETH GOMES DA COSTA – Prefeito, CPF nº. 047.024.842-49, a multa de R\$-1.000,00 (um mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 46.062

Processo nº. 2006/52046-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 150/2005 e termo aditivo firmados entre o ASSOCIAÇÃO INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE PESQUISA E ENSINO NA AMAZÔNIA e a ASIPAG.

Responsável: Sra. MARIA JOSÉ OLIVEIRA E SILVA JACKSON COSTA – Diretora

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), e dar quitação a responsável.

#### ACÓRDÃO Nº 46.063

Processo nº 2007/50464-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 070/05, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES e a SETEPS.

Responsável: Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIAS – Prefeito.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), e aplicar ao Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIAS – Prefeito, (C.P.F. nº 166.238.862-49), multa no valor de R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 46.064

Processo nº. 2007/52990-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 282/2006 firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOAQUIM VIEIRA NUNES – Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 9.828,00 (nove mil, oitocentos e vinte e oito reais) e aplicar ao Sr. JOAQUIM VIEIRA NUNES – Prefeito à época, CPF nº. 485.323.392-04, multa de R\$ de R\$ 507,20 ( quinhentos e sete reais e vinte centavos ), pela intempestividade na remessa das contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não

recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº 46.065

Processo nº 2008/52151-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro do ano de 2007 do Banco do Estado do Pará.

Responsável: Srs. EDILSON RODRIGUES DE SOUZA – Presidente à época. No Período de (12.02 a 31.12.2007) e Sr. Mário Ramos Ribeiro Presidente no Período de (01.01 a 13.02.2007).

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. EDILSON RODRIGUES DE SOUZA, Diretor à época, C.P.F. nº 165.964.042-34 a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº 46.066

Processo nº 2003/51558-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 596/2002 firmado entre a Prefeitura Municipal de VIGIA DE NAZARÉ e a SEPLAN.

Responsável: Sra. MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS – Prefeita à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), e aplicar a Sra. MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS, Prefeita à época, (C.P.F. nº 098.982.201-04) a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº 46.067

Processo nº 2007/52746-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 378/06, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOIEIRO DO AJURU e a SEPOF.

Responsável: Sr. ALCIDES ABREU BARRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 13.125,00 (treze mil, cento e vinte e cinco reais), e aplicar ao Sr. ALCIDES ABREU BARRA – Prefeito à época, (C.P.F. nº 050.643.762-00), multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 46.068

Processo nº. 2007/53157-7

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 040/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOIEIRO DO AJURU e a SETEPS.

Responsável: Sr. ALCIDES ABREU BARRA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 10.080,00 (dez mil e oitenta reais), e aplicar a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao Sr. ALCIDES ABREU BARRA, Prefeito à época, CPF nº. 050.643.762-00, pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 46.069

Processo nº. 2008/53921-3

Assunto: Recurso Contra Atos do Presidente.

Recorrente: Sr. FRANCISCO EDUARDO OLIVEIRA VICTER, Ex-Diretor da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Pará.

Recorrido: Ofício nº. 2008/04363-GP, de 12/09/2008.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 256, do Ato nº. 24, de 08 de março de 1994, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento, a fim de excluir a multa aplicada no Acórdão nº.43.603, de 01.04.2008.

#### ACÓRDÃO Nº. 46.070

Processo nº. 2007/51141-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro de 2006 da LOTERIA DO ESTADO DO PARÁ.

Responsável: Srª. ELISABETH AGUIAR CONTENTE, Presidente à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso II da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$- 1.752.142,00 (um milhão, setecentos e cinquenta e dois mil, cento e quarenta e dois reais) recomendando à LOTERPA a correção das falhas apontadas no parecer do Órgão Técnico deste Tribunal.

#### ACÓRDÃO Nº. 46.072

Processo nº. 2005/52678-0

Assunto: Tomada de contas relativa ao Convênio nº. 087/2003 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ e a SETEPS.

Responsável: Sr. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO– Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Incisos IV e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO – Prefeito à época, CPF nº. 292.638.082-87 ao pagamento da importância de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) devidamente atualizada a partir de 12.05.2004 acrescida de juros, até a data do efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$200,00 (duzentos reais) pelo dano ao erário, R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas; aplicar a multa de R\$300,00 (trezentos reais), ao Sr. JOSÉ HAROLD TEIXEIRA DA COSTA, Secretário à época, CPF nº 096.752.802-04, por não emitir Laudo de Fiscalização do convênio, valores que deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 46.073

Processo nº. 2006/53358-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 035/2005 e Termo Aditivo firmados com a PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO e a SEPOF.

Responsável: Sr. JAMIL ASSAD NETO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 135.000,00 (cento trinta e cinco mil reais) e aplicar ao Sr. JAMIL ASSAD NETO– Prefeito à época, CPF nº. 019.224.752-20, multa de R\$ de R\$ 7.110,85 (sete mil, cento e dez reais e oitenta e cinco centavos), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 46.074

Processo nº. 2007/51240-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 002/2005 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES e a SEPOF.

Responsável: Sr. LUIZ FURTADO REBELO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II c/c o art. 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. LUIZ FURTADO REBELO, Prefeito à época, CPF: 103.568.192-72, a multas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela